



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Inclua-se, na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, alterando a redação do art. 195 da Constituição Federal:

Art. XX. O artigo 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.....

V - sobre as altas rendas recebidas por pessoa física, a qualquer título, conforme definido em lei.

§ 15º A contribuição prevista no inciso V será cobrada somente sobre a parcela da alta renda, percebida anualmente, que exceder o valor equivalente a 720.000 (setecentos e vinte) mil reais.

§ 16º A lei poderá estabelecer alíquota e base de cálculo diferenciadas da contribuição de que trata o inciso V, nos casos de remessas a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a Reforma Tributária já se estende, no Congresso Nacional, por mais de uma década. É, sem dúvida, um tema complexo que envolve interesses múltiplos de difícil conciliação. E o trabalho





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

desenvolvido pela Comissão Mista Temporária de Reforma Tributária e, especialmente, pelo Relator da PEC 110/2019 no Senado Federal, o Senador Roberto Rocha, tem sido louvável, digno de reconhecimento por todos os membros desta Casa.

Não podemos, no entanto, perder de vista a oportunidade que esta Reforma apresenta para reverter o cenário da grave injustiça fiscal que o modelo tributário brasileiro apresenta. Não basta simplificar e desburocratizar. Precisamos reverter a lógica desigual e discriminatória do Sistema Tributário Nacional, a qual constitui um estado de coisas inconstitucional cujo reconhecimento já foi requerido pela Rede Sustentabilidade e outras organizações ao Supremo Tribunal Federal.

As estatísticas que comprovam este cenário já são bem conhecidas. Entre os países da OCDE, o Brasil é o que menos tributa a renda e patrimônio como proporção da carga tributária bruta. São apenas 22%, contra uma média de 40%. A tributação indireta brasileira, que penaliza, especialmente, os mais pobres, chega a quase 50%, enquanto a média da OCDE não passa de 33%. No Brasil, o grupo dos 10% mais pobres gasta 32% da sua renda com impostos, enquanto os 10% mais ricos pagam 21%.¹

Ao invés de combater a desigualdade social e a pobreza - objetivo explicitado pela Constituição Federal (art. 3º, III) -, o Sistema Tributário Nacional, atualmente, contribui para agravá-las. Este é um diagnóstico de inúmeras organizações da sociedade civil e de especialistas.

Como afirma a Oxfam Brasil, “essa distorção tributária só faz aumentar as desigualdades existentes no nosso país, levando a aumentar o abismo entre a maioria da população e uma minoria privilegiada pelo atual sistema tributário”.²

Essa proposição cuida de criar e instituir a Contribuição Social sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas (CSAR). A CSAR, aqui proposta, incidirá sobre a parcela da renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas

¹ <https://ovalordoseuimposto.org.br/reforma-tributaria>; <https://www.oxfam.org.br/por-que-enfrentar-as-desigualdades/>

² <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/o-valor-do-seu-imposto>



SF/22822.66318-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

que excederem o montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais.

Trata-se de tributo que incidirá sobre 208 mil pessoas (ou 0,098% da população brasileira), que possuem rendimento superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês. Com uma alíquota de, por exemplo, 10% (dez por cento) seria possível arrecadar R\$ 35 bilhões.³ Este recurso poderá contribuir com o financiamento de importantes programas sociais e iniciativas, incluindo o estabelecimento do piso salarial para enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem, conforme já aprovado por este Senado Federal (PL 2564/2020)

Diante da alarmante desigualdade de renda e de riqueza em nosso País e considerando a grave crise sanitária em que estamos mergulhados, revela-se uma medida indispensável e urgente para preservação das bases de financiamento da seguridade social, afinada com os objetivos de ampliação da equidade e progressividade para o sistema tributário nacional.

Essa contribuição social não se confunde com o IRPF, pois além de incidir apenas sobre os rendimentos totais que excedam R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais, a sua base de cálculo contempla todas as rendas e proventos auferidos pelas pessoas físicas.

No que toca especificamente à inclusão dos rendimentos considerados isentos pela legislação do IRPF, observa-se que a maior parte deles, como as isenções das aposentadorias e pensões aos maiores de 65 anos e a portadores de doenças graves, ou as isenções decorrentes de auxílios e indenizações a trabalhadores, são de pequenos valores, perfeitamente absorvidos dentro do elevado limite a partir do qual passa a incidir essa contribuição.

A nova contribuição passará a integrar as fontes de receitas para a Seguridade Social como forma de compensar, parcialmente, as perdas inevitáveis de arrecadação decorrentes da crise atual sanitária e econômica, assim como para suportar o imprescindível aumento de gastos públicos, que se impõe para amenizar os prejuízos sociais, sanitários e econômicos.

³ https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/10/cartilha_tributar_supericos_final_inter_Sem-1.pdf



SF/22822.66318-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Além de sua finalidade absolutamente relevante, trata-se de contribuição cuja cobrança pode iniciar-se de forma quase imediata, sem observância ao princípio da anterioridade anual, observado apenas o interstício de 90 dias previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

A presente contribuição social atende perfeitamente o objetivo, já fartamente explicitado, de ampliar a progressividade do sistema tributário. Portanto, a manutenção da integridade das fontes de financiamento para a seguridade social, como determina a Constituição Federal, exige que o financiamento da saúde, da assistência social e da previdência social, seja também contemplado por fontes de incidência direta, para que seja possível, abdicar, no futuro, de outras fontes de natureza mais regressiva.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22822.66318-58